DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2425/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11304/2014
PROTOCOLO	: 1525135
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 019/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PASSAGEIRO
VALOR	: R$ 35.590,00 (TRINTA E CINCO MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 019/2014, pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 06/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda e Enzo Veículos Ltda., objetivando a aquisição de 01 (um) veículo tipo passageiro, com valor contratual no montante de R$ 35.590,00 (trinta e cinco mil quinhentos e noventa reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 06/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 019/2014, foram julgados como regulares e legais conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-4055/2015 (Peça 34).

Diante disso, analisamos a execução financeira do contrato em tela.

Em sede de Análise ANA-6ICE-28691/2015 (Peça 36), a Equipe Técnica da 6ª ICE entendeu como necessária a intimação da responsável pela contratação,

tendo em vista a ausência dos seguintes documentos:

- ✓ *Notas de Empenho e Notas de Anulação de Empenho;*
- ✓ *Comprovantes de Despesas referente a execução do Contrato;*
- ✓ *Comprovantes de Pagamentos referentes à execução do Contrato;*
- ✓ *Comprovantes de Retenções (ISS – INSS e IRRF) referentes à execução do Contrato;*
- ✓ *Subanexo XVI (Demonstrativo Financeiro);*
- ✓ *Termo de Encerramento do Contrato*

Devidamente intimadas na forma regimental (Termos de Intimação INT - G.MJMS - 21252/2015 e INT - G.MJMS - 21253/2015), a atual Prefeita Municipal, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 43).

A Ex-Prefeita, Sra. Marlene de Matos Bossay, também respondeu à notificação, também encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 48).

Retornando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA - 6ICE - 1482/2016 (Peça 45), se manifestou no seguinte sentido:

> *...*
> *Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no Item 3.2 – Do Levantamento Financeiro, a efetiva liquidação das despesas do Contrato (Instrumento Hábil), ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.*
> *...*

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1 – Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;

...

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 2312/2016 (Peça 49), opina conforme abaixo:

...

Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução do contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	35.590,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	35.590,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	35.590,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	35.590,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	35.590,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Miranda*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 019/2014, pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 06/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Enzo Veículos Ltda.*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb